



CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 5 de Novembro de 2020

Ofício CCA nº 4074/2020
Processo eTC-00016687.989.16-0

Senhor Prefeito,

Na condição de Relator do processo **eTC-00016687.989.16-0**, fica Vossa Excelência **NOTIFICADO**, nos termos dos artigos 2º, inciso XXVII e 91, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, para informar as providências adotadas em face do julgamento desfavorável, conforme decisões publicadas no Diário Oficial do Estado em 02/08/2018, 14/08/2018 e 17/10/2018 observado o **prazo de 60 (sessenta) dias** contados do recebimento deste.

Alerto-o de que o não atendimento, no prazo consignado, poderá ensejar imposição da multa prevista no artigo 104, inciso III, da Lei citada.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
RODRIGUO ZACARIAS DOS SANTOS
Prefeito
Prefeitura Municipal de Buritama - SP
cpv/02/AR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-016687/989/16
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA
RESPONSÁVEL: IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA - PREFEITO À
ÉPOCA
ASSUNTO: APARTADO DAS CONTAS PARA TRATAR DA MATÉRIA
RELACIONADA À GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO (ITEM D.3.1.4 DO
RELATÓRIO)
EXERCÍCIO: 2014
ADVOGADOS: GERVALDO DE CASTILHO - OAB/SP
97.976
FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - OAB/SP
161.749
INSTRUÇÃO: UR-01 / DSF-I

RELATÓRIO

Conforme decisão da Primeira Câmara, nos autos do TC-32/026/14, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Buritama, no exercício de 2014, foi determinada a abertura de autos apartados para tratar do da Matéria relacionada à gratificação de nível universitário - item D.3.1.1.

A Fiscalização, em seu relatório (evento 8.1), concluiu que a houve o pagamento de gratificação de forma generalizada, alcançando, inclusive, servidores que necessitam obrigatoriamente possuir formação universitária para ingresso no serviço público.

Determinei a notificação do Sr. IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA, responsável pelos pagamentos de gratificações e demais interessados, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar 709/93, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse as alegações pertinentes, conforme evento 11.1.

O Sr. Izair dos Santos Teixeira, ex-prefeito do Município de Buritama, por seu representante legal, no evento 44.1, alegou, em estreita síntese, que:

- a) é inegável o afastamento da condição de ilegalidade, haja vista o permissivo legal existente há bastante tempo no Município;
- b) o artigo 20 da lei nº 2052/91 autoriza o pagamento de gratificação da ordem de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração bruta do funcionário, desde que relacionado com a função que exerça na administração pública;
- c) conforme o próprio relatório emitido, não se verificou o pagamento de gratificação a funcionário que não fosse detentor do

indigitado diploma universitário;

d) paga-se 20% ao funcionário que tenha o diploma relacionado com a função exercida, tal imposição da lei impede favoritismo e ofensa ao princípio da IMPESSOALIDADE;

e) a cessação do pagamento da gratificação guerreada é matéria que não prescinde de tramitação legislativa. Em razão do pagamento ser realizado há vários anos, mesmo que o poder legislativo aprove sua extinção ou modificação, devemos considerar que ações judiciais poderão ser impetradas por aqueles que se virem alijados do valor até então percebido.

A Assessoria Técnica e sua i. Chefia de ATJ manifestaram-se pela irregularidade da matéria em exame (eventos 51.1/51.2).

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 53.1).

DECISÃO

Acolho a manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, visto que as irregularidades constatadas na instrução processual não foram afastadas pela responsável.

Com efeito, a gratificação de nível superior, prevista na Lei legislação local - art. 185 da Lei Municipal nº 2.024/91, alterada pelo art. 20 da Lei Complementar Municipal, facultou ao gestor local a possibilidade de pagamento de gratificação a servidor portador de diploma de nível superior.

Cumprе ressaltar que a administração local tem concedido a referida gratificação automaticamente a todos os servidores detentores de nível superior, inclusive àqueles para os quais o nível superior é pré-requisito para investidura no cargo, o que caracteriza ato de gestão antieconômico.

É cediço que as gratificações não são meras liberalidades da administração. Muito pelo contrário, correspondem a vantagens pecuniárias concedidas em razão de interesse recíproco do serviço e do servidor, não incorporáveis automaticamente aos vencimentos do obreiro. Da forma em que foi concedida, a gratificação em exame constitui instrumento para majorar a remuneração dos servidores, em flagrante desvio de finalidade do administrador local.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e do posicionamento desfavorável da Assessoria Técnica da Casa, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a despesa com o pagamento de gratificação de nível superior, com base no artigo 33, III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Não vislumbro nos autos a incidência de elementos irrefutáveis que evidenciem o malbaratamento do erário municipal, razão pela qual deixo de condenar o responsável ao recolhimento dos valores dispendidos.

Ao Cartório para comunicações de estilo, ao atual Prefeito para que comprove, junto a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as medidas adotadas visando a regularização da matéria considerada irregular por esta Corte, alertando-os que o descumprimento poderá ensejar a imposição de multa prevista no artigo 104, inciso III, da citada norma complementar, e comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para;

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Juntar ou certificar;

c) Oficiar o atual Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, comprovantes de que adotou providências em face do julgamento desfavorável, sob pena de imposição da sanção prevista do artigo 104, inciso III, da citada Lei Complementar, sem embargo de comunicação do fato ao DD. Ministério Público do Estado;

d) Comunicar à Câmara Municipal remetendo-lhe cópia dos presentes documentos, nos termos do artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

C.A., 29 de maio de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-016687/989/16
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA
RESPONSÁVEL: IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA - PREFEITO À

ÉPOCA

RELACIONADA À GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO (ITEM D.3.1.4 DO RELATÓRIO)

ASSUNTO: APARTADO DAS CONTAS PARA TRATAR DA MATÉRIA

EXERCÍCIO: 2014
ADVOGADOS: GERALDO DE CASTILHO - OAB/SP

97.976

FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - OAB/SP

161.749

INSTRUÇÃO: UR-01 / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULAR** a despesa com o pagamento de gratificação de nível superior, com base no artigo 33, III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93. Não vislumbro nos autos a incidência de elementos irrefutáveis que

evidenciem o malbaratamento do erário municipal, razão pela qual deixo de condenar o responsável ao recolhimento dos valores dispendidos. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 29 de maio de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-DPAN-J0DQ-5J56-79ZU



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>

DECISÃO DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC - 017289/989/18
REFERENTE: TC - 016687/989/16
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Buritama
RESPONSÁVEL: Izair dos Santos Teixeira - Prefeito à

época

ASSUNTO: Apartado das contas de 2014 para tratar da matéria relacionada à gratificação de nível universitário

EM EXAME: Embargos de Declaração em face da sentença que julgou irregular a despesa com pagamento de gratificação de nível superior

ADVOGADOS: Cristiani Aparecida de Oliveira - OAB/SP
283.338 Jefferson Paiva Beraldo - OAB/SP
210.925 Luiz Antonio V. Junior - OAB/SP
176.159

INSTRUÇÃO: UR-01 / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura do Município de Buritama, em 08.08.2018, contra Sentença acostada no evento 57.1 do TC-16687/989/16, publicada no DOE de 05.02.2016, que julgou irregulares as despesas relacionadas ao pagamento de gratificação de nível universitário, no exercício de 2014, nos termos do art. 33, inciso III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fundamentando seu pedido nos termos do artigo 66 e seguintes da LCE 709/93, o Embargante alega que a r. sentença não apreciou suficientemente as matérias defensivas apresentadas, com prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Demais disso, o Embargante ressalta a legalidade da gratificação em exame e conflito da decisão vergastada com o Texto Maior.

DECISÃO

Em preliminar, conheço dos Embargos de Declaração, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, impõe-se a rejeição do recurso, por não existir na decisão embargada omissão, nem tampouco obscuridade ou dúvida que necessite de esclarecimentos ou que importe a sua retificação.

Como já anotado nos autos do TC-001457/03/08 (Embargos de

Declaração - Conselheiro Renato Martins Costa - DOE de 24/05/2011), o julgador não precisa refutar em sua sentença todos os pontos abordados pela defesa, principalmente quando decide a questão com base em fundamentos legais diversos.

Nesse sentido, a decisão está alicerçada em conteúdo material do processo e demais elementos de convicção que emergem dos autos e que, a toda evidência, nem sempre se vinculam à linha de defesa apresentada.

A decisão vergastada foi explícita ao condenar o pagamento da chamada gratificação de nível universitário de forma indistinta aos funcionários com grau superior, independentemente da função exercida. De mais a mais, consta dos autos que a benesse alcança até mesmo os cargos que exigem, como requisito para provimento, a formação universitária.

Cumprido ressaltar que não restou comprovada a relação da gratificação de nível superior paga aos beneficiários com a função exercida na administração pública municipal, em afronta aos termos do art. 185 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritama[1].

De outra parte, é evidente para este julgador que a gratificação não objetivou recompensar o funcionalismo pelo desempenho de serviços comuns prestados em condições anormais ou adversas. Tampouco se prestou a retribuir os beneficiários em razão de condições pessoais ou situações onerosas.

O fator de discriminação eleito pela municipalidade afronta os mais mezinhos princípios constitucionais - isonomia, impessoalidade, razoabilidade e outros. Deve ficar claro para o gestor local que a gratificação não deve ser encarada como sucedâneo de política remuneratória, sob pena de desvio de finalidade do ato administrativo.

Sendo assim, não se verifica nos termos da sentença embargada ponto omissivo a ser reparado. Portanto, não é possível, como pretende o interessado, estabelecer em sede de embargos novo julgamento ou reabrir discussão sobre o mérito de assunto já julgado por este E. Tribunal de Contas.

Importa considerar que a rediscussão da matéria escapa à órbita do presente instrumento; porquanto, conforme o disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 709/93, a decisão proferida sobre os atos praticados pode ser eventualmente modificada, no mérito, por meio de recurso ordinário.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos e devolvo o prazo recursal aos interessados. Sublinho, por oportuno, que na jurisdição de contas a interposição de embargos tem efeito meramente suspensivo do prazo para recurso, nos termos do art. 69 da Lei Complementar 709/93, ao contrário do Processo Civil, em que ocorre a interrupção do prazo para apelação (art. 1026, parágrafo único do CPC).

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive oficiar aos interessados, remetendo-lhes cópia da presente decisão.

C.A., em 09 de agosto de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

PROCESSO: TC - 017289/989/18

REFERENTE: TC - 016687/989/16

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Buritama

RESPONSÁVEL: Izair dos Santos Teixeira - Prefeito à

época

ASSUNTO: Apartado das contas de 2014 para tratar da matéria relacionada à gratificação de nível universitário

EM EXAME: Embargos de Declaração em face da sentença que julgou irregular a despesa com pagamento de gratificação de nível superior

ADVOGADOS: Cristiani Aparecida de Oliveira - OAB/SP
283.338

Jefferson Paiva Beraldo - OAB/SP

210.925 Luiz Antonio V. Junior - OAB/SP

176.159

INSTRUÇÃO: UR-01 / DSF-I

EXTRATO: Com os fundamentos exarados na Sentença, **rejeito os Embargos de Declaração** opostos. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., em 09 de agosto de 2018.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-02

[1] Artigo 185 - Aos funcionários de carreira ou em comissão portadores de diploma de curso universitário, deverá ser atribuído uma gratificação mensal da ordem de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração bruta, desde que relacionado com a função que exerça na administração pública municipal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:
1-E7P9-8I4X-65I1-4A4K



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00017289.989.18-8
EMBARGANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA
(CNPJ 44.435.121/0001-31)
ASSUNTO: embargos declaratórios
EXERCÍCIO: 2014
RECURSO/AÇÃO DO: 00016687.989.16-0

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 14/08/2018, **transitou em julgado em 30/08/2018.**

Cartório do CA, 5 de novembro de 2020.

CRISTIANA BARREM DA SILVA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA BARREM DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-SC1W-9VCT-5X6L-3GD5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-905 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



DESPACHO

EXPEDIENTE: TC-00018703.989.18-6 (Referente TC-00016678.989.16-0).

REQUERENTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

ADVOGADOS: CRISTIANI APARECIDA DE OLIVEIRA (OAB/SP Nº 112.046), JEFFERSON PAIVA BERALDO (OAB/SP Nº 210.925) e LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR (OAB/SP Nº 176.159), PROCURADORES DO MUNICÍPIO

Nos termos da manifestação do Gabinete Técnico da Presidência e com fundamento no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno, indefiro “*in limine*” o recurso interposto.

Publique-se.

Ao Cartório, para aguardar o prazo recursal.

Após, ciência ao Ministério Público de Contas.

Em seguida, ao Arquivo.

GP, 15 de Outubro de 2018.

RENATO MARTINS COSTA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e Informe o código do documento: 4-CAN8-SHE0-6RBM-7P1L

PRESIDENTE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e Informe o código do documento: 1-HYA0-J5YB-4X4L-4DQ9